

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13.708/001.557/91-53

SESSÃO de 15 de junho de 1994 - ACORDÃO Nº.: 107-1.305

RECURSO Nº.: 107.150 - IRPJ - EX. 1988

RECORRENTE : J. DI GIORGIO & CIA. LTDA

RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ

IRPJ - Glosa de Despesa com Reparos e Conservação de Bens - Consideração como Gastos Capitalizáveis - Onus da Prova da Autoridade Administrativa (RIR/94, art. 223, PARAGRAFO 2º.) - Improcedência do Auto de Infração. Não se comprovando que os serviços realizados no imóvel tenham acrescido a sua vida útil em mais de um ano, não é cabível a capitalização dos dispêndios. A simples consideração de que a quantidade de bens utilizados teria sido elevada, sem sequer se consignar nos autos do processo a dimensão do bem objeto dos serviços, não é o bastante para infirmar a ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. DI GIORGIO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

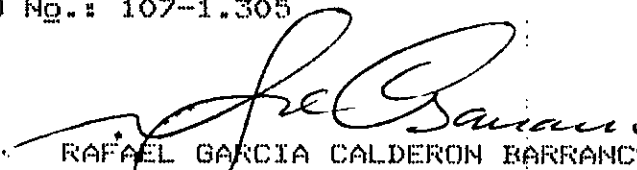
ml

Sala das Sessões (DF), em 15 de junho de 1994

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

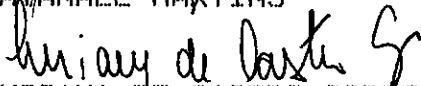
PROCESSO No.: 13.708/001.557/91-53

ACORDAO No.: 107-1.305


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS

- RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM:
SESSAO DE:

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.708/001.557/91-53

RECURSO Nº 107.150

ACÓRDÃO Nº 107-1.305

RECORRENTE: J. DI GIOGIO & CIA. LTDA

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o auto de infração de fls. 02, no qual está sendo exigido da empresa acima identificada crédito tributário no valor de CR\$ 2.475.410,68, por haver deduzido indevidamente como despesa operacional, no exercício de 1988, ano-base de 1987, o valor de CR\$ 4.974.300,00, referente a gastos com obras e reparos.

Inconformada com a exigência tributária, a empresa interpôs, tempestivamente, a impugnação de fls. 50/52.

Em sua peça de defesa alega, em síntese:

- que como a autuante cometeu o erro de considerar duas vezes as parcelas de CZ\$ 124.000,00, CZ\$ 540.000,00 e CZ\$ 60.000,00, no montante de CZ\$ 724.000,00, requer sua exclusão do montante apurado, bem como suas consequências legais;
- que não concorda com o enquadramento legal, pois não adquiriu bens do ativo permanente, não sendo portanto o caso de se falar em aumento de vida útil dos bens, tendo em vista que suas instalações comerciais, hidráulicas e elétricas estavam necessitando de reparos por ter sido vítima de sinistro de fogo conforme comprova o documento de fls. 61;
- que pelo exposto no parágrafo anterior contratou uma empresa de prestação de serviços de engenharia para realizar os trabalhos de manutenção e reparos. Não sendo a referida empresa, fornecedora de materiais de construção não adquiriu nova instalação elétrica ou hidráulica, tão somente realizou despesas necessárias a atividade e segurança da empresa, assim como, a manutenção da fonte produtora dos serviços que presta. Cita e descreve os artigos 227 e 191, e seu parágrafo primeiro, do RIR/80, para embasar seus argumentos.

Convocado a se pronunciar em face a impugnação interposta ao feito fiscal o autuante, na sua informação de fls. 64/66, apresenta as seguintes considerações:

- que, como o valor de CR\$ 724.000,00 foi lançado erroneamente em duplicidade, exclui o referido valor da base de cálculo;
- que o enquadramento legal aplicado no auto de infração está correto e ressalta no que se refere ao artigo 193, do RIR/80, seu parágrafo 2º: "... ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser capitalizado para ser depreciado ou amortizado (Lei nº 4.506/64 art. 45, parágrafo 1º)".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.708/001.557/91-53
 ACÓRDÃO Nº 107-1.305

- que para realizar os pequenos reparos, a autuada adquiriu através da empresa de engenharia prestadora de serviços, que diz não ser fornecedora de materiais de construção, farta quantidade de materiais de construção, listados às fls. 65;
- que um dos motivos dos pequenos reparos foi um curto circuito provocado nas instalações elétricas da autuada. Porém, como se pode comprovar através do documento de fls. 61, a autuada recebeu uma indenização pelo sinistro em "17.12.84" e pelo documento de fls. 58, verifica-se que o sinistro foi no aparelho de ar condicionado e os reparos foram efetuados no final do ano de 1987;
- que se fazendo confrontações entre as notas fiscais de venda e de serviços (documentos de fls. 08/26), constata-se que tanto as compras de materiais de construção como os serviços executados nas redes hidráulicas, elétricas, esgotos etc., deram-se nos meses de novembro e dezembro de 1987;
- que para reforçar sua argumentação cita o acórdão nº 101-74.012/83 do 1º C.C. e opina pela manutenção do auto de infração, excluindo-se da base de cálculo do imposto o valor de CR\$ 724.000,00, acima mencionado.

A decisão de fls. 67/69 que manteve parcialmente o auto de infração, foi ementada nos seguintes termos:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Benfeitorias e despesas de conservação de bens imóveis (instalação hidráulica e elétrica, etc.) cuja vida útil supere a um exercício deverão ser ativadas para futuras amortizações.

Inconformada, a Impugnante interpôs recurso ao Egrégio Conselho de Contribuintes alegando, em síntese:

- que a tributação foi mantida sob o argumento único e exclusivo de que os gastos realizados teriam acarretado aumento superior a um ano de vida útil dos bens;
- que o autuante não apresentou nenhum laudo técnico ou qualquer documento, caracterizando que os gastos efetuados, comprovadamente, ensejaram aumento na vida útil das instalações da empresa;
- que se trata, pura e simplesmente, de um mero palpite da autoridade fiscal, a não ser que ele demonstre que sua formação técnica é pertinente com esse tipo de análise;
- que as despesas realizadas pela empresa foram efetuadas em decorrência de exigência da Light, ou seja, são obras de manutenção e tiveram por objetivo evitar riscos de acidente, o que nada tem a ver com aumento da vida útil, e
- que o Conselho de Contribuintes, no Ac. 103.9966/90 - DOU 08.05.90, já decidiu que não basta, para se ativar um gasto, considerar apenas o vulto da despesa, mas é necessário verificar se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes ou peças, resultou aumento de vida útil do bem superior a um ano.

é o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.708/001.557/91-53
 ACÓRDÃO Nº 107-1.305

V O T O

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Pelo que se vê dos autos do processo e do que consta do relatório, insurge-se a Recorrente contra o lançamento de ofício que lhe foi imputado, alegando que a autoridade de fiscalização não provou os fatos que deram suporte ao auto de infração, pelo que discorda da decisão prolatada na instância de origem.

A apreciação da matéria requer, inicialmente, que façamos uma abordagem sobre como se deve pautar na pesquisa da ocorrência da obrigação tributária e da consequente necessidade de constituição do crédito tributário para, após, examinar se a fiscalização efetivamente cumpriu o seu "desideratum".

A propósito, dispõe o art. 142 do CTN:

"Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível".

Ou seja, somente após a verificação de todos os elementos que dão causa ao nascimento da obrigação tributária, hipoteticamente descritos em lei, é que se pode afirmar ter ocorrido determinado fato gerador, formalizável, então, mediante a atividade de lançamento, da qual o auto de infração é uma das espécies.

Na verificação do nascimento da obrigação tributária (fato gerador) e consequente constituição do crédito tributário (lançamento), a determinação da matéria tributável é de fundamental importância, já que é ela (a matéria tributável), que foi eleita pelo legislador como signo de riqueza apta a gerar recursos aos cofres do tesouro, que constitui o núcleo da hipótese de incidência.

Nesse sentido é o depoimento de Geraldo Ataliba, em seu festejado e já clássico Hipótese de Incidência Tributária:

"41.1 O aspecto mais complexo da hipótese de incidência é o material. Ele contém a designação de todos os dados de ordem objetiva, configuradores do arquétipo em que ela (h.i.) consiste; é a própria consistência material do fato ou estado de fato descrito pela h.i."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.708/001.557/91-53
 ACÓRDÃO Nº 107-1.305

Este aspecto dá, por assim dizer, a verdadeira consistência da hipótese de incidência. Contém a indicação de sua substância essencial, que é o que de mais importante e decisivo há na sua configuração.

41.2 Assim, o aspecto material da h.i. é a própria descrição dos aspectos substanciais do fato ou conjunto de fatos que lhe servem de suporte.

é o mais importante aspecto, do ponto-de-vista funcional e operativo do conceito (de h.i.) porque, precisamente, revela sua essência, permitindo sua caracterização e individualização, em função de todas as demais hipóteses de incidência. é o aspecto decisivo que enseja fixar a espécie tributária a que o tributo (a que a h.i. se refere) pertence. Contém ainda as indicações da subespécie em que ele se insere (Ed. RT, 3a. Ed., pg. 99).

Nessa linha de raciocínio, na atividade de lançamento, a caracterização da matéria tributável, descrita pela doutrina como aspecto (elemento) material da hipótese de incidência, há que restar perfeitamente configurada, sob pena de não se poder afirmar ter ocorrido o fato gerador.

A caracterização da matéria tributável na atividade de lançamento de ofício é mister da autoridade administrativa, como aliás está dito, com todas as letras, no RIR/94, senão vejamos:

"Art. 223. A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos de sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuintes ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º).

§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º, § 1º),

§ 2º - Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no § 1º (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º, § 2º).

7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.708/001.557/91-53
ACÓRDÃO Nº 107-1.305

Ora, não obstante o esforço demonstrado pela fiscalização nos trabalhos que realizou, não emerge dos autos do processo, em nenhum momento, a prova de que as despesas glosadas efetivamente teriam concorrido para aumentar a vida útil de bem(s) do ativo imobilizado e que, nessa medida, deveriam ter sido capitalizadas. Aliás, não há nos autos sequer a menção do imóvel e/ou dos bens que teriam sido objeto dos reparos, para talvez daí poder se inferir que tais dispêndios deveriam ter sido capitalizados.

Assim sendo, não obstante os dispêndios realizados talvez até devessem ter sido capitalizados, a verdade é que nos autos do processo não há prova concludente a propósito, pelo que não vejo como manter o lançamento.

Por tudo isso, conheço das razões do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

Brasília/DF, 15 de Junho de 1994.


Natanael Martins - Relator.

n-59/d2 (94)